



Governo Municipal

Construindo

Carazinho Para Todos

Of. nº 179/10 - GPC

Carazinho, 13 de agosto de 2010.

Excelentíssimo Senhor,
Ver. Gilnei Jarré,
Presidente da Câmara Municipal

Encaminha Projeto de Lei nº 108/10

Senhor Presidente:

Pelo presente encaminhamos a essa Egrégia Casa o **Projeto de Lei nº 108/10**, desta data, o qual Autoriza o Poder Executivo a Criar a Comissão de Fiscalização do Transporte Escolar na Rede Municipal de Ensino de Carazinho, para apreciação sob **Regime de Urgência**.

Exposição de Motivos:

A referida Comissão é uma exigência do Tribunal de Contas do Estado e da União, e atende a Lei Federal Nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações, o disposto no artigo 67, no caso contratados. A fiscalização do transporte escolar deve ser instruída com os necessários fundamentos legais para a plena validade dos atos decorrentes. Dentre esses fundamentos legais, encontram-se os constitucionais, como: a Lei de Licitações; o Código de Trânsito e as Resoluções do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito, para o disposto nos contratos de prestação de serviços e, quando existentes, os regulamentos ou outros atos normativos inerentes.

Outrossim, informamos também que a fiscalização do transporte operado diretamente pela Administração é ato da essência do serviço público, e nesse caso, através da Criação da Comissão constituída para a ação fiscalizatória.

A qualidade e a segurança do transporte escolar dependem de um acompanhamento permanente dos veículos, dos condutores e dos alunos. Mais do que isso, dependem de um contínuo trabalho de qualificação de todos os envolvidos, de conscientização sobre os perigos do trânsito, de educação para uma postura responsável e cidadã. Isto quer dizer que não basta a previsão contratual de todas as cautelas necessária ao serviço. O contrato sinaliza que o trabalho está apenas começando.

Atenciosamente,

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
PROTOCOLO GERAL

Nº 592/10

AYLTON MAGALHÃES,
Prefeito.

SMEC/IMD

1 - AGO 2010

DESTINAÇÃO: Projeto

RECEBIDA EM: 11.08.10

16:41

laurya

PROJETO DE LEI Nº108 DE 13 DE AGOSTO DE 2010.

Autoriza o Poder Executivo a Criar a Comissão de Fiscalização do Transporte Escolar na Rede Municipal de Ensino de Carazinho.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a Criar a Comissão de Fiscalização do Transporte Escolar na Rede Municipal de Ensino de Carazinho, bem como a dar outras providências necessárias para o bom andamento da oferta e do atendimento do transporte escolar.

Art. 2º A Comissão a que se refere o artigo anterior é constituída por cinco (5) membros titulares acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

- I - um representante do Setor de Trânsito;
- II - um representante do Controle Interno;
- III - um técnico representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- IV - um representante da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos;
- V - um representante da Câmara de Vereadores.

Art. 3º O suplente substituirá o titular da Comissão de Fiscalização do Transporte Escolar nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de desligamento por motivos particulares.

Parágrafo Único. Na hipótese em que o titular e ou o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrito no *caput* deste artigo, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

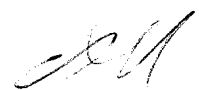
Art. 4º Fica determinado que os responsáveis pela fiscalização do transporte escolar, receberão treinamento e instrução quanto aos aspectos previstos em contrato e aos relacionados à legislação do transporte escolar e de trânsito.

Art. 5º O mandato dos membros da Comissão de Fiscalização do Transporte Escolar será de dois (2) anos, permitida uma única recondução para o mandato.

Art. 6º A atuação dos membros da Comissão de Fiscalização do Transporte Escolar, não será remunerada e será considerada atividade de relevante interesse social.

Art. 7º A Comissão de Fiscalização do Transporte Escolar não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências da Comissão de Fiscalização do Transporte Escolar.

Art. 8º Para a atuação na comissão de fiscalização do transporte escolar, os fiscais designados pelos órgãos representantes devem ter os necessários poderes inerentes à função fiscalizatória, sob pena de invalidação dos atos praticados. Estes poderes, no entanto, não são ilimitados, mas circunscritos à competência legal aferida.



Art. 9º Os fiscais designados para compor a Comissão de Fiscalização devem estar cientes de que mais do que uma obrigação legal, a fiscalização é uma rotina que contribui decisivamente para que o transporte escolar mantenha a qualidade almejada.

Art. 10. A fiscalização deve ser efetuada em caráter permanente, de forma sistematizada, de modo a contemplar principalmente a observância das normas específicas do transporte escolar, previstas em Lei.

Art. 11. A Comissão de Fiscalização do Transporte Escolar poderá, sempre que julgar conveniente:

I – apresentar, ao Poder Executivo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros cabíveis à função da ação fiscalizatória;

II – por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, para prestar esclarecimentos e informações necessárias sobre o Transporte Escolar sempre que se fizer necessário.

Art. 12. A criação da Comissão de Fiscalização do Transporte Escolar, prevista nesta Lei, fica sujeita à alterações e/ou emendas dos Poderes Executivo e Legislativo visando o melhor funcionamento da ação fiscalizatória.

Art. 13. Fica eleito o Foro da Comarca de Carazinho, RS, como o competente para dirimir qualquer litígio proveniente desta Comissão, eventualmente não resolvido no âmbito administrativo.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 13 de agosto de 2010.


AYLYON MAGALHÃES
Prefeito